



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRATO

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.04.2

N.R.G.CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.087.043/0001-44, com sede na Av. Castelo Branco, nº. 400, Muriti, CEP: 63.100-970, Crato-CE, neste ato por sua representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação do Município de Crato-CE, que julgou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa N.R.G.CONSTRUÇÕES LTDA e INABILITOU a empresa sem observar os documentos constantes na folha 234 - 240, o que corresponde ao exigido no subitem 3.4.2.1 do referido Edital, conforme abaixo descritas:

N R G CONSTRUÇÕES LTDA
AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919
CNPJ Nº 03.087.043/0001-44

x



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 25/05/2018, após a publicação do Julgamento de Habilitação, publicado nos mesmos jornais do aviso da licitação, portanto, tendo o prazo final o dia 04/06/2018, conforme prevê o item 5.7 do edital.

II – DOS FATOS

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.04.2** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE ROÇO MANUAL NA MALHA VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE** a empresa ora recorrente concorreu ao certame suso mencionado.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, a Comissão Permanente de Licitação abriu os envelopes DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e julgou do seguinte modo:

EMPRESA	JULGAMENTO DA CPL
M.A DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI-ME	HABILITADA
N.R.G CONSTRUÇÕES LTDA	INABILITADA, pela ausência de documentação exigida no subitem 3.4.2.1 do Edital.

Ocorre Ilustre Presidente de Licitação, que as condições estabelecidas no edital foram atendidas pela empresa **N.R.G.CONSTRUÇÕES LTDA** e toda documentação existente no envelope, encontra-se em devida conformidade com o exigido no presente certame, o que de pronto já nos leva a questionar acerca da imparcialidade da Comissão de Licitação no julgamento do presente processo licitatório, sendo forte os indícios de direcionamento.

Desta forma Nobre Presidente, além de descabido o resultado do julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, pela falta de observância dos documentos acostados, faz necessário a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente conforme passa a expor por todo o direito.

N R G CONSTRUÇÕES LTDA
AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919
CNPJ Nº 03.087.043/0001-44

f



III – DO DIREITO

3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

O edital, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elenca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que prescreve que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Infere-se, desta feita, que o postulado da vinculação ao instrumento convocatório faz surgir, como consectário lógico, o dever da Administração pautar suas decisões segundo os requisitos de habilitação e critérios de julgamento previamente elencados no instrumento convocatório, de sorte a garantir a isenção e a impessoalidade que devem sempre permear a regular consecução do certame.

Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

No caso ora em desate, a recorrente **N.R.G.CONSTRUÇÕES LTDA** foi inabilitada por suposto descumprimento do subitem 3.4.2.1 do referido edital, entretanto, é de fácil constatação que a referida decisão foi descabida e infundada, haja vista toda a documentação encontrar-se nas fls. 234-240, vejamos:

N R G CONSTRUÇÕES LTDA

AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919
CNPJ Nº 03.087.043/0001-44

K



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Nº 218/2005

ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E TRANSPORTES - DERT

NATUREZA DOS SERVIÇOS	Quantidade	Unidade
0901001 ENTRADA D'ÁGUA (1.00X0.20X0.50)	30,000	Unidade
06 OBRAS COMPLEMENTARES		
0609301 CALÇADA EM DUAS DEMOIS	649,700	M2
0609501 BOMBO PRE-MOLDADO EM CONCRETO	0,000	Unidade
0609502 OMBUDO EM CONCRETO	3,000	Unidade
07 SINALIZAÇÃO		
0708101 PLACA DE SINALIZAÇÃO VERTICAL	49,050	M2
0708201 F. MOR./T. REFL./BORR. CLORADA	3.379,390	M2
08 CONSERVAÇÃO		
0809101 RODO MANUAIS LEVES	95,000	Ha
0809201 REATERRO APILADO	5.297,760	M3
0809501 LIMPEZA DE BUEIRO	50,000	M3
0809701 DEM. E RES. RECEP. BETUMINOSO	214,500	M3
0809702 DEMOLICÃO/REMOÇÃO DE MEIO FIO	460,000	M
09 OBRAS D'ARTE ESPECIAIS		
0904001 DRENO DE PVC Ø75MM (3")	2,000	Unidade
0904001 ARMADE SUSP. PLAT. DE MADEIRA	28,000	M2
0904101 AFINÇAMENTO DE CONCRETO	10,000	M2
0904201 LORDE DE CONCRETO ESTRUTURAL	10,000	M2
0904301 LIMPEZA COM JATO DE AREIA	1,000	M2
0904401 CONCR PROJ. (MED. MAQ) (250KG/M3)	0,220	M3
0904501 ACABAMENTO DE PEDREIRO	10,000	M2
0904601 RECUPERAÇÃO DE GUARDA CORPO	9,000	M
0904701 PINTURA GUARDA CORPO 2 DEMOIS	27,000	Unidade
10 SERVIÇOS AUXILIARES		
1000101 DESM. EXP. LIMP. EM ACOSTAMENTO	0.864,000	M2
1001001 MONUMENTO PADRÃO DERT	1,000	Unidade
1001602 PORTICO	1,000	Unidade

Certifico, que os elementos acima constam nos nossos arquivos, no que se refere aos Medicões da Empresa.....
ECON-EMPRESA DE CONSTR. DO NOROESTE LTDA, contrato no. 012/95; e na mesma, os serviços foram executados de acordo com os padrões técnicos do DERT/CE.

Lavrei a Certidão em 20/05/96 Visto em 20/05/96

Econ. José Francisco Castro Neto
Chefe de Licitação

Eng.º Sérgio Nogueira
Diretor do Departamento de Obras / DERT
CREA 14410

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Nº 218/2005

OBS.: CONSIDERAR DO ATESTADO ACIMA TRANSCRITO SOMENTE AS ATIVIDADES COMPARTEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL.....

E O QUE ME CUMPRE CERTIFICAR, EU, SERGIO NUNES BARROS, DIGITEI A PRESENTE CERTIDÃO, QUE VAI DEVIDAMENTE ASSINADA E VISADA CONFORME PORTARIA 024/2003 - PRES. DE 20 DE ABRIL DE 2003.

Fortaleza/CE, 25 de janeiro de 2005

Conferida por:

Visto:

Eng.º Sérgio Nunes Barros
Diretor de Acervo Técnico
CREA/CE 10.5510

FRANCISCO ALFREDO DE CASTRO NETO
COORDENADOR DE REGISTRO E CADASTRO



N R G CONSTRUÇÕES LTDA

AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919
CNPJ Nº 03.087.043/0001-44



Por oportuno cumpre destacar a redação editalícia do subitem 3.4.2.1 do Edital, *in verbis*:

3.4.2- CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

3.4.2.1 – Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.

Perceba que a comprovação de capacidade técnica deve ocorrer em nome dos Profissionais que compõem o quadro da empresa, visto que são estes que trazem a capacidade operacional daquela.

A empresa é apenas uma pessoa jurídica formada por indivíduos e reconhecida pelo Estado como detentora de direitos e deveres, a qual “sozinha” não possui os elementos de comprovação de habilidade técnica capazes de demonstrar sua expertise, portanto, descabida a exigência de comprovação em nome da contratada.

Desta feita, para que haja uma segurança jurídica na contratação, deve-se levar em consideração a comprovação técnica do profissional indicado como “pessoal técnico”, visto ser este o detentor de acervo técnico, e, conseqüentemente, o verdadeiro responsável em conduzir a execução do objeto, o que de fato é relevante para comprovação no presente caso.

Assim, tendo demonstrado a expertise do profissional indicado na execução do objeto do presente edital, não há que se falar em descumprimento deste, visto que o próprio caput da cláusula 3.4.2 deixa claro ser esta uma comprovação TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL.

Cumpre salientar que a qualificação técnica prescrita no instrumento convocatório cumpre com rigor os requisitos legais dispostos no art. 30 da Lei Nº 8.666/93, na qual pretende a Administração aferir o conhecimento do licitante para a prestação do objeto licitado. É através dessa experiência que se avalia a capacidade de o licitante executar o objeto com a devida qualificação técnica, garantindo-se, assim, a satisfatória execução do contrato.

N R G CONSTRUÇÕES LTDA

AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919

CNPJ Nº 03.087.043/0001-44



Não há excesso em rememorar, por oportuno, que as exigências quanto a capacidade técnica encontra-se consubstanciada na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), configurando-se como um dos requisitos essenciais da habilitação do licitante, interessado em participar do certame.

Objetiva o Legislador ao exigir a qualificação técnica do Licitante, repita-se, disponibilizar para a Administração os documentos necessários para que esta possa aferir se o participante do Certame possui domínio de conhecimentos e habilidades, teóricos e práticos, para a perfeita execução do objeto a ser contratado, mediante o conhecimento dos serviços realizados anteriormente.

Como se sabe, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades, tanto teórica quanto prática, para a perfeita execução do objeto a ser contratado. Nos dizeres de Marçal Justen Filho³, a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, vejamos:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

³JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 499.

N R G CONSTRUÇÕES LTDA

AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919

CNPJ Nº 03.087.043/0001-44



Por tratar-se de exigência editalícia, com escopo constitucional e na legislação federal, não há dúvida de que os licitantes participantes do certame em apreço devem cumprir integralmente com o que requer o Edital.

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica, onde deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Algumas atividades econômicas são reguladas por leis especiais, sendo preciso estar atento para exigir que a futura empresa contratada esteja regular perante os órgãos de controle competente.

E no caso em tela, a empresa foi inabilitada, mesmo fornecendo todos os atestados, conforme fartamente comprovado, nos ditames das regras contidas no Edital e baseado na Lei.

Neste passo, a inabilitação da empresa foi em confronto ao exigido no Edital, haja vista que o "descumprimento do subitem 3.4.2.1" foi contrário e ilegal, levando em consideração que a documentação encontrasse nas fls. 234-240, sendo imprescindível a reconsideração do douto Presidente da Comissão para que seja modificado o referido resultado.

b) Da Vedação Excesso ao Formalismo - Inobservância do item 5.23 do edital, que autoriza saneamento de impropriedades na documentação de habilitação

A priori, importante ressaltar que tendo a empresa Recorrente apresentado toda a documentação em conformidade com as exigências editalícias, em especial a comprovação à aptidão técnica, torna-se um ato ilegal a sua inabilitação, visto que embora a Comissão de Licitação esteja adstrita ao edital, a mesma deve ater-se de práticas que levem a um excesso ao formalismo, sendo certo a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, em obséquio da eventualidade, ainda que se tivesse verificado a impropriedade indicada no ato recorrido, o que se afirma apenas a título argumentativo, a Comissão de Licitação JAMAIS poderia ter empreendido a inabilitação da licitante por esse singular fundamento. Explica-se:

Compulsando-se o Edital nº 3420/2017 (RDC Eletrônico nº 002/2017), eis o que disciplina o **ITEM 5.23**, *in litteris*:

5.23. A Comissão poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas e os Orçamentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões; (g.n)

X



Ao que se depreende da inteligência editalícia, acaso se verificasse que a documentação apresentada precedia de maiores esclarecimentos, repise-, já que a mesma foi apresentada, competiria à Comissão de Licitação simplesmente aplicar o item 5.23 do Edital para **ADOTAR MEDIDAS DE SANEAMENTO** para o fim de **CORRIGIR IMPROPRIEDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, em busca da proposta mais vantajosa.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.

Vejam a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, *“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”*. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA *“não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”*. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *“apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”*. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *“há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”*. No que tange ao capital social, *“houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”*, e no tocante ao objeto, *“foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”*. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações *“evidenciam incremento positivo na situação da empresa”*. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

N R G CONSTRUÇÕES LTDA

AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919

CNPJ Nº 03.087.043/0001-44



O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** que "**rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**"⁴, bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o **transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.** [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**".

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

⁴ REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Todavia, os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes não influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame, como o caso em liça.

N R G CONSTRUÇÕES LTDA

AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919

CNPJ Nº 03.087.043/0001-44



Desta feita, estamos diante de um flagrante caso de excesso ao formalismo, visto que a Recorrente apresentou referida documentação, e, caso esta não fosse suficientemente clara, em busca da proposta mais vantajosa, facilmente poderia ser saneada para corrigir a impropriedade na documentação de habilitação, verificando-se um excesso de formalismo que não se ajusta ao interesse público primário, como forma da busca da proposta mais vantajosa à Administração e em prol dos princípios da competitividade e isonomia.

Em função do exposto, postula-se pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja perfilhada a habilitação da Recorrente, sagrando-a como habilitada, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

c) DA ILEGALIDADE QUE PERMEIA DO PRESENTE CERTAME – AUSÊNCIA DE MORALIDADE E INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO:

Diante do cenário atual, em especial no estado brasileiro, desencadeou-se em âmbito mundial um movimento anticorrupção consistente na concentração de esforços de organismos internacionais em busca de soluções transnacionais de combate a corrupção.

Neste contexto, atendendo a compromissos internacionais assumidos em convenções da ONU, OEA e, principalmente, da OCDE, o Brasil, em agosto de 2013, aprovou o Projeto de Lei 6.826/2010, criando a chamada lei anticorrupção empresarial (Lei nº 12.846/2013).

De forma inovadora, a norma em análise internalizou no ordenamento jurídico pátrio um conjunto de medidas transnacionais de combate à corrupção, preventivas e repressivas, modificando a postura do legislador, reconhecendo a existência de outros mecanismos mais adequados para atingir seus fins.

Andando na total contramão do cenário mundial o presente NÃO traz em seu bojo a aplicação da lei ANTICORRUPÇÃO bem como traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, principalmente no tocante aos itens 3.7.3 e 3.19 que permitem de maneira clara à administração identificar o licitante

N R G CONSTRUÇÕES LTDA

AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919

CNPJ Nº 03.087.043/0001-44

†



antes da realização da sessão, limitando o leque da licitação a apenas um seletivo grupo do segmento, senão dando a atual prestadora dos serviços, vantagem incontestável pela forma delineada pelo documento edilício.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)"

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

N R G CONSTRUÇÕES LTDA

AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919

CNPJ Nº 03.087.043/0001-44

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.



Desta forma, conforme dito acima, a Lei nº 8.666/93 elenca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento, decidir diferente do que foi pedido no Edital, é uma afronta direta aos princípios basilares.

IV - DOS PEDIDO

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão do julgamento dos documentos de habilitação a fim de ater as prerrogativas previstas em lei, bem como no edital em comento e que a empresa N.R.G.CONSTRUÇÕES LTDA seja habilitada, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, do instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, bem como os seguintes dispositivos legais da Lei nº 8.666/93.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á o presente Recurso aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Crato/CE, 04 de junho de 2018.

N.R.G.CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 08.914.052/0001-85

N R G CONSTRUÇÕES LTDA

AV: Castelo Branco Nº 400, Muriti, Crato/CE - CEP 63.100.970 Tel. (88) 3523.1919

CNPJ Nº 03.087.043/0001-44